

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017

PROCESSO : 2018/003616.
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA BEZERRA.
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO : R000522616.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, II do CTB – “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Regularidade e Consistência do AIT. Rodovia Sinalizada. Equipamento eletrônico em conformidade com dispositivos legais (INMETRO e CONTRAN). Meras alegações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, inc. II do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, na data de **19/06/2017, na Rodovia BA526, km 16**, sentido decrescente na cidade de Salvador / BA, pelo que argui matéria de fato. Requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração e seu consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, o Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R000522616**, sob alegação da ausência de estudo técnico por parte da SEINFRA no tocante a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade tipo fixo, contudo, suas argumentações, bem como, o arcabouço probatório trazido aos autos, não corroboram com suas alegações, não atendendo aos requisitos legais para o deferimento do pleito.

Nesse sentido, vejamos o que preleciona o art. 12 da Resolução 141 do CONTRAN, a respeito do tema:

Art. 12. O comprovante de infração de trânsito por excesso de velocidade poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem.

§ 1º O comprovante da infração deverá permitir a identificação do local, da marca e da placa do veículo e conter:

I - a velocidade regulamentar da via;
II - a velocidade do veículo medida pelo aparelho, pelo equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico;
III - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;
IV - o local, a data e a hora da infração; e
V - a identificação do agente de trânsito, quando se tratar de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo estático, portátil ou móvel.

§ 2º A velocidade considerada, para efeito de aplicação de penalidade, é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em Km/h.

§ 3º O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§ 4º O comprovante emitido por aparelho, por equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, do tipo fixo, deverá ser homologado por autoridade de trânsito.

Deste modo, o AIT não guarda qualquer irregularidade, seja pela perfeita sinalização vertical da rodovia, seja pela inexistência de qualquer inconsistência do auto de infração ou pelo sistema do equipamento Radar Fiscal / FISCAL SPEED/ FICBN 0027, pois, devidamente certificado (selagem n.º 11400947) com aferição periódica realizada pelo INMETRO em 01/09/2016, dentro do que exige o artigo 3º, III da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

(...)

Resta esclarecer que a rodovia BA 526, km 16 é uma rodovia que obedece rigorosamente as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do Órgão Autuador.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende ao dispositivo legal supra citado, pela evidente omissão na apresentação, pela interessada, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com os arts.281, I, do CTB e IMETRO e RESOLUÇÃO 141 do CONTRAN, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R000522616**, lavrado contra **JOÃO PEREIRA BEZERRA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **R000522616**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI